



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MSR

Sessão de 22 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 101-78.359

Recurso n.º 52.020 - FINSOCIAL EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. Confirmada a exigência de diferença de imposto de renda apurada em procedimento fiscal contra a pessoa jurídica, procede, igualmente, a exigência da correspondente diferença de FINSOCIAL.

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos presentes autos de recurso interposto por ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de fevereiro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE-RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13813/000.244/87-02

RECURSO Nº: 52.020

ACÓRDÃO Nº: 101-78.359

RECORRENTE Nº: ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA. recorre para este Conselho pleiteando a reforma da divisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 50, lavrado em 29.06.87, cobra-se, nestes autos, o FINSOCIAL dos exercícios de 1983 a 1986, em decorrência de ação fiscal e lançamento de ofício do IRPJ sofridos pela mesma pessoa jurídica, objeto do processo nº 13.813-000.239/87-64.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 53/56, idêntica à defesa oferecida no processo principal.

4. Decisão de primeiro grau mantendo o lançamento com base no que fora decidido no processo matriz (fls. 68/70), embora retificando a forma de atualização monetária dos exercícios de 1983 a 1986 e dos valores das multas aplicadas, sendo 20% de multa de mora para o exercício de 1983, 50% de multa de ofício sobre o valor originário da contribuição para os exercícios de 1984 e 1985 e mantendo a multa de 150% para o exercício de 1986.

5. Ciente em 24.08.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 74/78, protocolizado em 20.09.88. Repete o recurso apresentado no processo matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13813/000.244/87-02
Acórdão nº 101-78.359

6. Esse processo principal foi julgado em sessão de 11.1.89, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas e, no mérito, negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos (Ac. nº 101-78.280).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13813/000.244/87-02

Acórdão nº 101-78.359

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - Relator:

O recurso é tempestivo.

No auto de infração foi aplicada a multa de 150%, prevista no art. 115, II, do RECOFIS; aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

A decisão de primeiro grau fez as seguintes retificações:

EX. 1983

Excluiu a multa de ofício e aplicou a demora de 20% sobre o valor corrigido;

Exes. 1984 e 1985

Excluiu a multa de 150% e aplicou a de 50%, também de ofício, mas sobre o valor reginário;

Ex. 1986

Manteve a multa de 150% sobre o valor corrigido.

Não há o que reparar, nessa parte,

Com relação à correção monetária, temos que o Demonstrativo de cálculo de fls. 49, anexo ao auto de infração, considerou como termo inicial o mês de maio de cada exercício, ou seja, o mês do vencimento da obrigação, e formulou os cálculos em moeda corrente.

Por sua vez, a decisão de primeiro grau afirmou que, tratando-se de contribuição devida com base no imposto de renda devido a atualização monetária, deve obedecer às disposições dos arts. 2º a 6º do Decreto-lei nº 1.967/82, conforme parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 2.049/83 e § 2º do art. 86 da Lei nº 7.450/85.

Correta, também nesse tópico, a decisão da instância singular.

A contribuinte desprezou a reabertura do prazo para nova impugnação preferindo vir diretamente ao Conselho, embora sem mencionar esses agravamentos. Por isso, não há como considerar o recurso como impugnação, no particular. Menos, ainda, como obrigá-la a impugnar,

7.

m

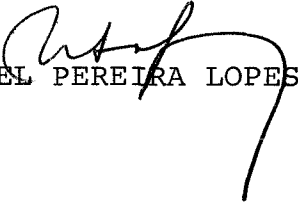
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13813/000.244/87-02

Acórdão 101-78.359

No mérito, tendo sido improvido o recurso apresentado no processo principal, igual sorte colhe o decorrente, consoante reiterada jurisprudência deste Conselho, nomeadamente quando nada de novo se oferece nas defesas do contribuinte.

Como a contribuinte repetiu as defesas oferecidas no processo matriz, também repetiu as preliminares lá arguidas. Pelos fundamentos expostos no Acórdão nº101-78.280, que devem ser considerados como se aqui reproduzidos, rejeito as referidas preliminares.

Além disso, no mérito voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

